XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

RODRIGO GOLDSCHMIDT

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva , Rodrigo Goldschmidt, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-572-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Contrato. 4. Educação. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

As relações sociais cotidianas, nomeadamente as de trabalho e empresa, vem desafiando novos estudos sobre a eficácia dos direitos fundamentais.

Várias pesquisas, válidas e atuais, lançam luzes sobre os limites da atuação do Estado por sobre o particular, fenômeno que se convencionou chamar de “eficácia vertical” dos direitos fundamentais.

Atualmente, com a gradativa suplantação e instrumentalização do Estado pelo poder econômico empresarial, a temática alçou novos contornos, na medida em que, de forma cada vez mais frequente, constata-se que dito poder vem exorbitando os seus limites no âmbito das relações individuais e coletivas de trabalho, afetando, com isso, a dignidade e a esfera de personalidade do trabalhador.

Os artigos científicos que compõem esta obra coletiva constituem uma possível resposta a essa problemática, procurando oferecer elementos teóricos para compreender as implicações do uso abusivo do poder econômico, bem como elementos práticos para opor limites a este poder nas relações privadas, com o mote de alcançar, na maior medida possível, um salutar equilíbrio entre a empresa e o trabalho humano, a partir de um olhar conforme a Constituição, a qual preconiza a valorização do trabalho, a livre iniciativa e a justiça social.

Nesse diapasão, preconizam a adoção de políticas públicas para promoção do trabalho decente e da máxima efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores, inclusive com vistas ao disposto na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu seguimento, enaltecendo a imprescindibilidade de abolir o trabalho infantil, erradicar o trabalho forçado, eliminar a discriminação e valorizar a negociação coletiva ao lado da liberdade sindical.

Para tanto, os artigos em questão exploram vários marcos regulatórios internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, assim como abarcam vários marcos teóricos, v.g., a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a função social da empresa e a função social do contrato. Porém, sem nunca descurar da necessária contextualização social, política, econômica e ambiental.

Agora todo esse material científico, elaborado com esmero e dedicação, depurado pelo debate científico no Grupo de Trabalho constituído para esse fim no âmbito do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI realizado em São Luis/MA, de 15 a 17 de novembro de 2017, está à disposição de você.

Boa leitura, boas práticas!

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - Unesc

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TUTELA AMBIENTAL SIMBÓLICA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

SYMBOLIC ENVIRONMENTAL PROTECTION AND ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva
Henrique Magno Oliveira de Brito [1]

Resumo

A Educação Ambiental se apresenta como importante ferramenta de promoção dos direitos fundamentais, especialmente quanto à tutela de viver em um ambiente equilibrado, saudável e seguro. Assim, frente à tamanha crise ambiental que estamos inseridos, a implementação da Educação Ambiental também se evidencia como um direito fundamental instrumentalizador que pode facilitar a tomada de conscientização da população, efetivando os direitos preconizados no art. 225 da Constituição de 1988. O presente trabalho, portanto, defende a aplicação da Educação Ambiental com os auspícios de uma pedagogia aberta ao multiculturalismo social, considerando todos os envolvidos como sujeitos ativos, detentores de direitos e deveres.

Palavras-chave: Educação ambiental, Direitos fundamentais, Simbolismo

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental Education presents itself as an important tool for the promotion of fundamental rights, especially regarding the protection of living in a balanced, healthy safe environment. Thus, in view of the environmental crisis that we are involved in, the implementation of Environmental Education is also evidenced as a fundamental instrument instrumentalizer that can facilitate the awareness of the population, effecting the rights advocated in art. 225 of Constitution of 1988. The present work defends the application of Environmental Education with the auspices of a pedagogy open to social multiculturalism, considering all involved as active subjects, holders of rights and duties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental education, Fundamental rights, Symbolism

[1] Mestrando

Introdução

O presente artigo tem como escopo abordar a ausência de efetividade do Direito Ambiental, debruçando-se, para tanto, sobre o panorama da crise socioambiental e as consequências das normas jurídicas de cunho meramente simbólico.

Assim, partindo de uma análise crítica, este estudo trata a respeito da aplicação de duas ferramentas, sendo elas: a hermenêutica filosófica e a educação ambiental; a última aplicada nos moldes da pedagogia freireana[1]. Ambas qualificadas como eminentes instrumentos de transformação face à problemática aqui exposta, ou seja, a ausência de efetividade do Direito Ambiental.

E, neste contexto, cumpre registrar que a ausência de efetividade das normas deste ramo do Direito se evidencia, na prática, por intermédio da ocorrência, nos últimos anos, de diversos cataclismos ambientais, os quais proveem, diretamente, dos padrões de produção e consumo até então aplicados na sociedade.

A justificativa pela escolha do tema decorre do incômodo advindo da observância de ausência de debate nos quadros acadêmicos do Direito acerca da crise ambiental, fazendo-se oportuno salientar que, apesar da existência de previsões jurídicas avançadas que tutelam o meio ambiente, a realidade se constitui alheia a tais garantias, frutificando-se, cada vez mais, um distanciamento entre a realidade socioambiental, os estudos e as discussões da Academia frente as políticas públicas do Estado.

Imbricando-se a tais razões, apresenta-se, também, o intento de propagar, no âmbito acadêmico e social, a importância da aplicação de uma nova epistemologia acerca do saber ambiental, que abranja, especificamente, a conscientização acerca da importância do acesso, em todos os níveis de ensino, à Educação Ambiental e do uso da hermenêutica filosófica, quando da interpretação e aplicação normativa durante o processo de efetivação das tutelas legais do meio ambiente.

Ademais, quanto à metodologia de pesquisa utilizada, no presente estudo, aplicou-se o que se denomina de "documentação indireta", utilizando-se, para tanto, pesquisa documental e referências de fontes primárias e secundárias, bem como o

[1]A pedagogia freireana é síntese da teorização implícita na prática de Educação Popular. Ela traz a consideração do conhecimento como possibilidade de superação de relações verticais contraditórias e de modelos mecanicistas de análise da realidade social e implantação de novas propostas que indiquem esperança e a necessidade de mudança. Disponível em: <http://www.seer.ufv.br/seer/educacaoemperspectiva/index.php/ppgeufv/article/viewFile/196/70>. Acesso em: 04 jan. 2017.

levantamento de dados estáticos colhidos de órgãos nacionais e internacionais que lidam com os temas aqui debatidos.

Destarte, em apertada síntese, a proposta aqui discutida possui relevância, trazendo reflexões a respeito dos óbices à efetividade do Direito Ambiental, de modo a adentrar na perspectiva de promoção da efetividade dos direitos e das garantias fundamentais, em especial, com finalidade de garantir o desenvolvimento sustentável, salvaguardando, para com as gerações futuras, o direito à oportunidade de gozo dos recursos naturais.

1. A crise socioambiental e as normas jurídicas simbólicas

A atual crise socioambiental se iniciou a partir da primeira Revolução Industrial, no séc. XIX, culminando no processo globalizatório capitalista em vigor, que fomenta degradações exponenciais em todas as formas de vida e nos recursos naturais de nosso planeta.

Face à triste realidade, a partir da década de 70, do século passado, foram criados movimentos, organizações e estudos, envolvendo diversas áreas das ciências humanas, biológicas e exatas, cujo objetivo era evitar o panorama de cataclismo socioambiental. Entretanto, deste período para cá, os danos socioambientais somente se agravaram.

Rachel Carson (1969), em sua obra, A *Primavera Silenciosa*[2], afirma que continuamos a viver sob o "*império da ciência e da tecnologia*", sendo que esta observação, mesmo que escrita, há mais de 50 anos, faze-se pertinente na atualidade, destacando, Carson (1969. p. 16), as seguintes reflexões:

> Assaltos contra o meio ambiente, efetuados pelo Homem, é representado pela contaminação do ar, da terra, dos rios e dos mares, por via de materiais perigosos e até letais. Esta poluição é, em sua maior parte, irremediável; a cadeia de males que ela inicia, não apenas no mundo que deve sustentar a vida, mas também nos tecidos viventes, é, em sua maior parte, irreversível. Nesta contaminação, agora universal, do meio ambiente, as substâncias químicas são os parceiros, sinistros e pouco reconhecíveis, das radiações, na tarefa de modificação da própria natureza do mundo – da própria natureza da vida que palpita nêle. (SIC) O estrôncio 90, desprendido por explosões nucleares, e pairante no ar atmosférico, desce à Terra por meio das chuvas,

[2] este livro foi um marco para o despertar das discussões sobre as questões ambientais no mundo ocidental, em síntese, a obra Rachel Carson, jornalista, apresenta os riscos advindos do uso dos agrotóxicos.

> ou vagueia ao léu, na forma de resíduos atômicos; assim, embebe-se no solo, penetra nas ervas, no milho, no trigo que nesse solo se plantam, e, a seu tempo, vai alojar-se nos ossos de um ser humano, para ali permanecer até a morte dêsse (SIC) ser humano.

E quanto ao atual panorama dos danos socioambientais, destaca-se o recentíssimo relatório do Fundo Mundial para a Vida Selvagem e Natureza (WWF), *Living Planet Report*[3] (2016, p. 12), divulgado ao final do mês de outubro de 2016, no qual se verificou que, nos últimos 40 anos, mais de 58% da vida selvagem que habita a Terra fora extinta.

Somam-se a tudo isto os alarmantes números que expõem a fome no mundo, tendo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura (FAO) [4] destacado que, no ano de 2014, cerca de 805 milhões de pessoas no mundo passavam fome, ou seja, uma em cada nove na Terra, encontrava-se acometida de fome.

Ademais, outro fator preocupante que acelera este processo da crise é a concentração de renda, cada vez mais intensa e restrita à minoria da população. Assim, destacam-se as seguintes observações levantadas pela Oxford Committee for Famine Relief (OXFAM) [5]:

> "Em 2015, apenas 62 indivíduos detinham a mesma riqueza que 3,6 bilhões de pessoas – a metade mais afetada pela pobreza da humanidade. Esse número representa uma queda em relação aos 388 indivíduos que se enquadravam nessa categoria há bem pouco tempo, em 2010. A riqueza das 62 pessoas mais ricas do mundo aumentou em 44% nos• cinco anos decorridos desde 2010 – o que representa um aumento de mais de meio trilhão de dólares (US$ 542 bilhões) nessa riqueza, que saltou para US$ 1,76 trilhão. Ao mesmo tempo, a riqueza da metade mais pobre caiu em pouco mais• de um trilhão de dólares no mesmo período – uma queda de 41%. Desde a virada do século, a metade da população mundial mais afetada• pela pobreza ficou com apenas 1% do aumento total da riqueza global, enquanto metade desse aumento beneficiou a camada mais rica de 1% da população. O rendimento médio anual dos 10% da população mundial mais afetados• pela pobreza no mundo aumentou menos de US$ 3 em quase um quarto de século. Sua renda diária aumentou menos de um centavo a cada ano. A crescente desigualdade econômica é ruim para todos nós – ela mina o crescimento e a coesão social. No entanto, as consequências para as pessoas mais afetadas pela pobreza no mundo são particularmente graves."

[3] Disponível em: <http://awsassets.panda.org/downloads/lpr_living_planet_report_2016.pdf>. Acesso em: 3 de jan. 2017.
[4] Disponível em: <http://www.fao.org/news/story/pt/item/243923/icode/>. Acesso em: 4 de jan. 2017.
[5] Disponível em: <https://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/file_attachments/bp210-economy-one-percent-tax-havens-180116-summ-pt.pdf>. Acesso em: 4 de jan. 2017.

Estudos científicos recentes ratificam que não há mais possibilidade de ignorar a crise socioambiental. *In casu*, a Organização das Nações Unidas (ONU), quando da feitura do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (2014)[6], ou IPCC AR5, afirmou que:

> "90% de certeza que o período de 1983 e 2012 foi o mais quente dos últimos 800 anos. Tais alterações foram causadas pela influência humana sobre o clima (95% de certeza), a qual causou mais da metade do aumento da temperatura observada entre 1951 e 2010".

Apresentada parte do panorama mundial, quanto ao território pátrio, os problemas socioambientais são ainda mais marcantes.

Isto porque nos países em desenvolvimento, como o Brasil, as situações são mais tensas, pois, conforme assevera Jean Paul Deleage (1993, p. 235 *apud* Navarro, 2015, p. 27) acerca destes países, "*neles se concentram os fenômenos da ruptura ambiental da era pré-industrial e, ainda, os da era industrial*".

Neste contexto, o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM)[7] aferiu que o aumento de 28,7% do desmatamento na Amazônia, ocorrido entre agosto de 2015 e julho de 2016, foi o maior dos últimos 8 anos, restando devastado cerca de 7.989 quilômetros quadrados (km²) de floresta.

Asseverando esta trágica realidade, os números apresentados pelo *dossiê* ABRASCO (2015, p. 56), ao analisar os percentuais dos agrotóxicos, anunciam que, no Brasil, os limites aceitáveis aplicados aos alimentos são constantemente ultrapassados, dispondo, portanto, a seguinte conclusão:

> "*cerca de um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros estão contaminado pelos agrotóxicos*".

E conseguinte, o Instituto Nacional de Câncer (INCA)[8] alerta que o Brasil se tornou o maior consumidor de agrotóxico do mundo desde 2009, superando os Estados

[6] Disponível em: <https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full.pdf>. Acesso em: 4 de jan. 2017.

[7] Disponível em: <http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2016/12/panorama-desmatamento-amazo%CC%82nia-2016.pdf>. Acesso em: 9 de jan. 2017.

[8] Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

Unidos da América, registrando, inclusive, em 2011, o consumo de U$ 8,5 bilhões de dólares em "*defensivos químicos*".

Os números acima apresentados servem como demonstrativo do cenário da crise socioambiental vivida na atualidade, e, muito embora esta se faça premente, infelizmente, é desconhecida pela maioria da população, inclusive nos quadros acadêmicos, sendo tal ignorância fruto direto de uma política educacional carente de uma consciência ambiental.

Frente ao cataclismo acima citado, faz-se menção dos ensinamentos de Enrique Leff (2010, p. 61), ao citar que problemática ambiental deve ser encarada como uma *"crise de civilização",* devendo a sociedade questionar sobre em que moldes a *"racionalidade econômica e tecnológica dominante"* vem sendo empregada.

Conforme salienta Gabriela Cristina Braga Navarro (2015, p. 19), a crise do direito ambiental não se restringe, isoladamente, a este ramo jurídico.

O colapso é complexo e abarca diversos aspectos da sociedade, destacando a possibilidade de demonstração tanto pelo viés fático, por intermédio da análise da conjuntura ecológica, quanto pelo viés teórico, tomando como base a positivação do direito ambiental.

Assim, traçando um paralelo com os problemas acima expostos, verifica-se que seja na seara do Direito Ambiental ou nos demais ramos do direito, tem se perpetrado a criação de normas previstas em Constituições, cujos conteúdos são meramente simbólicos.

Ou seja, conforme aduz Marcelo Neves (1994), por efeito simbólico, entende-se que seja a consequência advinda do texto normativo, cujas funções latentes de natureza política simbólica são mais fortes socialmente que juridicamente.

Este autor (1994, p. 10), quanto às características do processo de constitucionalização simbólico, afirma que:

> "a constitucionalização simbólica será caracterizada como problema típico da modernidade periférica; a convivência de supercomplcxidade social com falta de autonomia operacional do sistema jurídico. Analisada de forma mais genérica na supramencionada investigação, vincularemos agora mais estreitamente à hipertrofia da função político-simbólica do texto constitucional cm detrimento de sua eficácia normativo-jurídica"

Ademais, cumpre destacar que os ensinamentos de Neves não se reduzem, à tradicional discussão sobre a efetividade das normas constitucionais. Procurou-se,

também, analisar os efeitos sociais da legislação constitucional normativamente ineficaz.

Assim, quando Neves (1994 p. 34) avalia os efeitos da legislação constitucional normativamente ineficaz no âmbito social, discute a função simbólica dos textos constitucionais, cujas concretizações normativas-jurídicas se fazem inexistentes, e, deste modo, utilizando-se dos estudos de Harald Kinderman, apresenta um modelo "*tricotômico"* da legislação simbólica, afirmando que as diretrizes desta legislação podem ser: "*a) confirmar valores sociais, b) demostrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios."*

Deste modo, fazendo um paralelo com ausência de efetividade do Direito Ambiental, pode-se concluir a respeito da incidência destas três diretrizes no processo de criação da norma, da aplicação e nos projetos e compromissos firmados, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Exemplificando, no âmbito nacional, a reforma do código florestal ocorrida em 2012, demonstra claramente a incidência dos valores sociais de uma determinada classe sobre os demais.

No presente caso, a influência política da bancada ruralista se sobrepôs aos interesses da coletividade e o legislador findou por consagrar privilégios de um grupo específico.

Quanto à tendência de demonstrar a capacidade de ação do Estado, salienta-se o que Neves (1994, p. 37) define por legislação álibi. Esta aparece como uma resposta pronta e rápida do governo e do Estado. *In casu*, traçando um paralelo, seria a previsão legal do Direito Ambiental na Constituição de 1988.

Conforme apontado por este autor (1994, p. 39), busca a legislação álibi dar uma aparente solução para os problemas da sociedade, mesmo que mascarando a realidade, destina-se *"...a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade*."

E por fim, quanto ao terceiro modelo, Neves (1994, p. 41) informa que a legislação também pode "*...servir para adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios*".

Neste caso, o paralelo no Direito Ambiental se faz presente com os exemplos dos tratados, protocolos e acordos internacionais que findam sendo

convencionados sem determinação do *dies a quo* de vigência das respectivas normas ou dos compromissos.

Deste modo, considerando a ausência de efetividade do Direito Ambiental e a derrocada deste, face aos interesses capitalistas, ganha-se a impressão de que as normas que tutelam o meio ambiente não exercem sua função normativa integralmente. Estas tão somente legitimam o sistema político e, exercendo a função simbólica, fingem ter vontade de solucionar os problemas correspondentes.

Segundo os ensinamentos do cientista francês, Pierre Bourdieu, (2001) e sua teoria sobre o poder simbólico, cumpre destacar que os interesses capitalistas, também, se concretizam por intermédio de instrumentos produtivos ideológicos abarcando o âmbito intelectual, religioso e artístico, sendo por intermédio dos letrados que as estruturas ideológicas de produção intelectual atingem uma hegemonia na produção de classes sociais, levando em conta a constituição de discursos.

Dito isto, resta evidente que o intento de promover a efetivação dos direitos fundamentais ambientais, por intermédio da implementação da Hermenêutica Filosófica e da Educação Ambiental no sistema educacional segue, inicialmente, uma rota contrária aos anseios do capitalismo.

Com efeito, a título de exemplo prático da ausência de efetividade do Direito Ambiental, destaca-se o estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), entre os anos de 2008 e 2010, no qual se verificou que tão somente 0,3%[9] das multas aplicadas pelo IBAMA são arrecadadas.

Há que se enfrentar, a seguinte realidade: o agente (o capital) que afasta as lições de proteção ambiental e sustentabilidade dos sistemas de produção e consumo é o mesmo que obsta a aplicação da Hermenêutica Filosófica e a efetivação da Educação Ambiental no sistema de ensino, o que é deveras prejudicial, já que estas representam fortes instrumentos que, se utilizados, são capazes de modificar a atual conjuntura, consoante se explanará, de maneira pormenorizada, alhures.

2. A aplicação da Hermenêutica Filosófica e da Educação Ambiental como instrumentos de efetividade dos Direitos Fundamentais.

[9] Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%203.2_cor.pdf>. Acesso em: 1 de fev. 2017.

Restou evidenciado que é imprescindível a feitura de uma nova reflexão pragmática acerca do processo de interpretação, compreensão e aplicação das normas de Direito Ambiental, devendo-se examinar, em sua inteireza, os fenômenos que influenciam na viabilidade e efetividade de suas normas, considerando, para tanto, a conscientização social, advinda como resultado da Educação Ambiental.

Assim, a preocupação deste trabalho não é, tão somente, a aplicação de uma Hermenêutica Filosófica, mas, principalmente, a construção de um processo de reflexão sobre a maneira que se aplicará o Direito a uma sociedade conscientizada pela educação ambiental.

Portanto, a expectativa deste estudo é que sejam efetivados os Direitos Fundamentais, por intermédio de uma atuação participativa da sociedade, não limitada ao Poder Judiciário ou ao Estado.

Faz-se pertinente, portanto, indagar: qual a melhor metodologia a ser utilizada para efetivar o Direito Ambiental e os Direitos Fundamentais que o circundam?

Em resposta, o presente texto elege a aplicação dos ensinamentos da hermenêutica filosófica, especialmente, nos ditames de Hans-Georg Gadamer (1997 e 2002), do multiculturalismo da *ecologia dos saberes* de Boaventura de Souza Santos (2007) e do acesso à Educação Ambiental nas diretrizes pedagógicas elaboradas por Paulo Freire (2015), que considera a educação como um instrumento de libertação.

Neste intento, quanto ao conceito da hermenêutica filosófica ou escola ontológica, segundo assevera Navarro (2015, p. 149), Martin Heidegger se estabeleceu como o primeiro teórico que defendeu uma "*relação direta entre o sujeito que compreende e o mundo que o circunda*", restando afastada, portanto, a figura do intérprete imparcial e do distanciamento para como o objeto interpretado.

Segundo Heidegger (1997, p. 41 *apud* Navarro, 2015, p. 149-150):

> Na tarefa de interpretar o sentido do ser, a presença não é apenas o ente a ser interrogado primeiro. É, sobretudo, o ente que, desde sempre, se relaciona e comporta com o que se questiona nessa questão. A questão do ser não é senão a radicalização de uma tendência ontológica essencial, própria da presença, a saber, da compreensão pré-ontológica do ser.

A partir desta posição, verifica-se que a compreensão do objeto não se resume à aplicação de métodos tradicionais interpretativos, considerando, também, para

tanto, a posição do intérprete no mundo, de forma que se efetive a fusão de conhecimentos.

Neste toar, Hans-Georg Gadamer (1997, p. 34) nos ensina que:

> a hermenêutica que vai se desenvolver aqui não é, por isso, uma doutrina de métodos das ciências do espírito, mas a tentativa de um acordo sobre o que são na verdade as ciências do espírito, para além de sua autoconsciência metódica, e o que as vincula ao conjunto de nossa experiência ao mundo.

Gadamer (2002, p.259 e 261) combate a "*redução técnico-científica*", objetivando superar os ditames teóricos que se estabeleceram como 'ciência da hermenêutica', ressaltando a importância e o acolhimento dos preconceitos presentes no intérprete, quando do ato da compreensão.

Diferentemente da tradicional hermenêutica, a compreensão advinda da hermenêutica filosófica está conectada com o que é familiar para o sujeito intérprete, podendo-se, então, traçar uma analogia às ideias defendidas por Paulo Freire que, da mesma forma que Gadamer (este na seara hermenêutica) destacou a importância do diálogo no processo pedagógico, de maneira que o debate fosse pautado em uma relação horizontal, aberta à participação do educando na qualidade de sujeito ativo, objetivando, ao final, a fusão dos conhecimentos.

E assim, em prol de um processo hermenêutico e pedagógico aberto e atento à fusão dos conhecimentos, que supere a metodologia e a pedagogia "*antidialogal*", cumpre destacar a conclusão exposta por Freire (2016, p. 141-142):

> E que é o diálogo? É uma relação horizontal de A com B. Nasce de uma matriz crítica e gera criticidade (Jaspers). Nutre-se do amor, da humildade, da esperança, da fé, da confiança. Por isso, só o diálogo comunica. E quando os dois polos do diálogo se ligam assim, com amor, com esperança, com fé um no outro, se fazem críticos na busca de algo. Instala-se, então, uma relação de simpatia entre ambos, só aí há comunicação.
> O diálogo é, portanto, o indispensável caminho", diz Jaspers, "não somente nas questões vitais para nossa ordenação política, mas em todos os sentidos do nosso ser. Somente pela virtude da crença, contudo, tem o diálogo estímulo e significação: pela crença no homem e nas suas possibilidades, pela crença de que somente chego a ser eu mesmo quando os demais também cheguem a ser eles mesmos.
>
> O antidiálogo, que implica uma relação vertical de A sobre B, é o oposto a tudo isso. É desamoroso. É acrítico e não gera criticidade, exatamente porque desamoroso. Não é humildade. É desesperançoso. Arrogante. Autossuficiente. No antidiálogo quebra-se aquela relação de "simpatia" entre

> seus polos, que caracteriza o diálogo. Por tudo isso, o antidiálogo não comunica. Faz comunicados.
> Precisávamos de uma pedagogia de comunicação com que vencêssemos o desamor acrítico do antidiálogo.

Ademais, igualmente relevante, é a ideia da *ecologia dos saberes* defendida nos preceitos do multiculturalismo de Boaventura Sousa Santos (2007).

Em preleção interessante, Santos (2007, p. 29) nos traz a definição do que, no processo histórico de dominação, conceituou-se como *epistemicídio*, sendo este definido como a morte dos conhecimentos alternativos, haja vista o intento de dominação pelo conhecimento científico ocidental, que buscou se configurar como único modelo epistemológico de validade, em detrimento do conhecimentos dos povos conquistados.

Desta forma, Santos (2007, p. 32) conceitua a *ecologia dos saberes*, cuja finalidade é combater a *monocultura do saber e do rigor*, da seguinte forma:

> Não se trata de "descredibilizar" as ciências nem de um fundamentalismo essencialista "anticiência"; como cientistas sociais, não podemos fazer isso. O que vamos tentar fazer é um uso contra hegemônico da ciência hegemônica. Ou seja, a possibilidade de que a ciência entre não como monocultura, mas como parte de uma ecologia mais ampla de saberes, em que o saber científico possa dialogar com o saber laico, com o saber popular, com o saber dos indígenas, com o saber das populações urbanas marginais, com o saber camponês.

Os ensinamentos apresentados pelo autor português devem ser utilizados quando da feitura da interpretação e da aplicação da norma jurídica que tutela o meio ambiente, de modo que, seja respeitado o conhecimento popular, proporcionando a atuação participativa de todos os sujeitos envolvidos no processo de efetivação das tutelas e garantias ambientais.

Outrossim, compartilhando das mesmas ideias de Santos, no tocante à participação de todos os envolvidos no processo da efetivação dos direitos fundamentais ambientais, destaca-se o disposto por Leff (2001, 145), tendo este afirmado que o "*saber ambiental*" ultrapassa a seara das ciências, devendo incorporar enfoques que vão além, abrindo, portanto, espaço para os valores éticos e os saberes práticos das tradições, formando o "*processo de ambientalização interdisciplinar do saber"*.

Nota-se, em síntese, que é por intermédio de uma aplicação participativa e inclusive, utilizando-se os preceitos da Hermenêutica Filosófica e da Educação Ambiental, que se concretizará a efetiva tutela do meio ambiente.

Como visto, as causas que ensejam a ausência de efetividade do direito ambiental são inúmeras. Vão desde a impunidade, quando da ausência de pagamento das multas interpostas pelo IBAMA, conforme atestado pelo TCU, à subordinação dos legisladores aos interesses imediatos do capitalismo, acrescendo-se, a aplicação hermenêutica tradicional que está restrita, tão somente, à aplicação de métodos de interpretação nos moldes da normatização simbólica da legislação.

Assim, conforme ensina François Ost (1995, p. 119) uma das barreiras a serem transpostas pelo Direito no momento em que se realiza a tutela da natureza, é a juridicização da ecologia, que ainda é "*embrionária*", e a ecologização do direito que, em regra, é "*incompleta e frequentemente desnaturada*".

Segundo Carla Canepa (2004, p. 159 *apud* Belchior, 2011, p. 187), a aplicação da hermenêutica filosófica sobre o direito ambiental e a promoção da educação ambiental são alternativas importantes para fustigar a crise socioambiental atual, salientando a Autora os seguintes ensinamentos:

> Todos esses fatores, aliados à construção de uma mentalidade que será alcançada por meio da implementação da educação como um todo e, complementarmente, com a educação ambiental, devem estar focalizados em uma única e primordial finalidade: dotar o indivíduo de sólidos conhecimentos e argumentos teóricos que possibilitem uma maior compreensão de questões ambientais, e também dos desafios políticos, sociais, econômicos, culturais e ecológicos em que estamos envolvidos.

Acrescendo-se à análise de Canepa, Germana Parente Neiva Belchior (2011, p. 195), tece as seguintes considerações:

> De nada adianta toda a construção teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, se não existirem mecanismos concretos de efetivação. É de se notar, aliás, que uma hermenêutica jurídica específica para lidar com as particularidades e com os desafios do novo paradigma estatal é apenas um desses instrumentos, mas que, se bem utilizado, pode ser fundamental para minimizar os impactos da crise ecológica em prol da sustentabilidade.

E, no mesmo sentido, destacam-se as observações de Navarro (2015, p. 24):

> Dentre os demais fatores apontados, a inefetividade do direito ambiental está ligada justamente a tentativa de aplicar-se a lógica hegemônica no campo interpretativo para um novo paradigma ambiental responsável por modificações profundas nos alicerces do sistema jurídico. Não basta, destarte, a mera introdução do ambiental no campo jurídico; é imprescindível a formatação de uma nova ótica, de uma nova racionalidade.

Assim, atrelando a hermenêutica filosófica à educação ambiental, ambas, inclusive, fortalecidas pelos valores que estão vinculados ao intérprete na qualidade de ser cognoscente, gerar-se-á uma maior possibilidade de serem criados novos valores, e, conseguinte, serão efetivados os direitos fundamentais que sustentam o viver num ambiente saudável.

Nesta esteira, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2008, p. 34 -38) afirmam que todo homem tem o direito fundamental de viver em um ambiente equilibrado, saudável e seguro, restando atendida assim a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, que abrange o *bem-estar ambiental*.

Destarte, o que se almeja, ao final, é uma estruturação jurídica e social que proporciona a efetiva concretização dos direitos fundamentais ambientais, ensejando, assim, uma mudança para melhora da crise socioambiental em vigor, de modo que sejam abertas novas possibilidades atreladas aos saberes culturais e aos valores morais.

3. Conclusão

A proposta apresentada demonstrou que a aplicação da hermenêutica filosófica, juntamente com a tomada de consciência social através da Educação Ambiental são mecanismos importantes para a promoção da efetividade dos direitos fundamentais que alicerçam o Direito Ambiental.

Face a tudo o que fora apresentado, especificamente, o panorama cataclísmico que sobrepõe a efetividade das tutelas ambientais, verificou-se que o modelo científico hermenêutico tradicional aplicado sobre o Direito Ambiental não tem trazido a satisfação das tutelas ambientais, servindo, tão somente, como instrumento para manutenção do uso político simbólico das normas.

Desta forma, não se pôde negar que em quase a sua totalidade o Direito Ambiental tem funcionado como um ordenamento de conteúdo meramente simbólico,

nos termos asseverados por Marcelo Neves, cuja finalidade tem sido diversa do real propósito para o qual fora criado.

Almejando mudanças neste retrospecto, após a sugestão da aplicação da Hermenêutica Filosófica e da Educação Ambiental, verifica-se a importância do uso dos preceitos do diálogo e do multiculturalismo na implantação destas, tendo em vista o intento de combater o epistemicídio anunciado por Boaventura e que é está tão arraigado nas ciências e academias ocidentais.

De igual monta, a aplicação da hermenêutica filosófica finda por proporcionar uma abertura às práticas jurídicas outrora inexistentes, fato este que possibilita a participação social acerca do acesso à justiça ambiental.

Assim, indo além da mera reprodução do direito normatizado, percebe-se o quão importante é a abertura para o diálogo, bem como o respeito para o conhecimento advindo das tradições, utilizando-se, assim, os ensinamentos de Gadamer, Paulo Freire, Boaventura e Leff, que se coadunam em prol de práticas hermenêuticas, pedagógicas e epistemológicas que abarquem os aspectos sociológicos e antropológicos, combatendo a exclusão socioambiental.

Além disso, do uso de uma hermenêutica filosófica, nos ditames de Gadamer, através da inesgotabilidade da linguagem e da fusão dos conhecimentos, conclui-se que, juntamente com a efetividade da Educação Ambiental, haverá a possibilidade de um empoderamento emancipatório das comunidades outrora excluídas pelos ditames do capitalismo e pelo cientificismo até então imperante.

Seguindo os moldes anteriormente apresentados, o que se alcançará com a aplicação das ideias ora apresentadas é o acesso à justiça ambiental, e a efetividade dos direitos fundamentais que tutelam a dimensão ecológica da dignidade dos seres vivos.

Destarte, a principal mensagem passada neste estudo é que a verdadeira transformação social não advirá tão somente da transformação nos textos normativos, sejam estes constitucionais ou não, mas sim, da mudança em cada ser humano no tocante à consciência, cobrança e ao respeito das garantias e dos direitos entabulados na sociedade.

4. Referências

BELCHIOR. Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.). **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde/ Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. 1 ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARSON. Rachel. **Primavera silenciosa**. Traduzido por Raul de Polillo. 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969. Título original: Silent Spring.

FREIRE. Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 39 ed. São Paulo: Paz e Terra. 2016.

GADAMER. Hans George. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997. Título original: Warheit und Methode.

_____. **Verdade e Método II**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Editora Vozes, 1997. Título original: Warheit und Methode II.

LEFF. Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 3ª ed. revista e aumentada. Petrópolis: Editora Vozes, 2004. Título original: Saber ambiental: sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder.

_____. **Epistemologia Ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. 5ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 2010. Título original: Epistemologia Ambiental.

NAVARRO. Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica Filosófica e Direito Ambiental:** concretizando a justiça ambiental. São Paulo: Inst. o Direito por um Planeta Verde, 2015.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica. 1994.

OST, François. A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. Título original: La natures hors la loi.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social**. Tradução: Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007. Título original: Renovar la teoria critica y reinventar la emancipación social.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER. Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.